



**LEI Nº 13.449**

**DE 13 DE MARÇO DE 2020.**

*Altera a Lei nº 9.678, de 20 de julho de 2006, que trata do exercício do comércio e da prestação de serviços em vias e logradouros públicos do Município, nos termos em que estabelece.*

**PREFEITO EDINHO ARAÚJO**, do Município de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** O *caput* do art. 3º da Lei nº 9.678, de 20 de julho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 3º** Para efeitos desta Lei, considera-se ambulante a pessoa física civilmente capaz ou a este equiparado, a pessoa jurídica organizada de forma empresarial, que atuem, quaisquer delas, nos termos desta Lei, na venda de produtos ou na prestação de serviços, em vias e logradouros públicos, nos locais, espaços, dias, horários e padrões previamente determinados pela Administração Municipal, mediante Permissão de Uso, ressalvado o disposto no artigo 27 desta Lei.” **(NR)**

**Art. 2º** O Capítulo II, que compreende os artigos 7º ao 13, da Lei nº 9.678, de 20 de julho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“CAPÍTULO II**

**DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO – COMUDE**

**Art. 7º** Fica criado o CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO – COMUDE, órgão de caráter propositivo e consultivo para as questões relativas ao trabalho ambulante.

**Art. 8º** São objetivos do COMUDE a formulação, a proposição e a participação no desenvolvimento de políticas públicas referentes ao permissionário e aos demais setores organizados representativos do setor produtivo do Município, bem como a intermediação das relações destes com as diferentes instâncias do Poder Público e da sociedade civil organizada.

**Art. 9º** São atribuições do COMUDE:

**I** - planejar, desenvolver e fomentar atividades de formação dos permissionários e demais setores produtivos, visando à construção da economia popular solidária e ao desenvolvimento econômico do Município;

**II** - promover o debate democrático e encaminhar ao Poder Público Municipal as proposições relativas à organização do trabalho dos permissionários e demais demandas do setor produtivo do Município, tais como:

**a)** sugestões de áreas de concentração dos permissionários, bem como aquelas que se refiram aos locais para sua instalação;

**b)** quando necessário, realizar o acompanhamento das atividades de fiscalização do cumprimento das normas legais e de disciplina.

**III** - realizar e encaminhar ao Poder Executivo apontamentos para a revisão da legislação vigente e demais que estão relacionadas com as suas atividades, garantindo a aplicação do texto em vigência;

**IV** - ouvir e anotar as proposições dos permissionários, encaminhando-as ao Poder Executivo para que este delibere ulteriormente sobre o assunto.

**Parágrafo Único.** Para o cumprimento de suas atribuições, o COMUDE manterá cadastro permanentemente atualizado dos permissionários do Município, o qual será fornecido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Negócios de Turismo.

**Art. 10** O COMUDE será composto por:

**I** - Até 6 (seis) permissionários com os respectivos suplentes, selecionados conforme Decreto regulamentar a ser editado pelo Poder Executivo em até 90 (noventa) dias contados da publicação da presente Lei.

II - Até 6 (seis) representantes do Poder Executivo Municipal com os respectivos suplentes, sendo um de cada uma das seguintes Secretarias:

- a) Desenvolvimento Econômico e Negócios de Turismo;
- b) Trabalho e Emprego;
- c) Trânsito, Transportes e Segurança;
- d) Planejamento Estratégico, Ciência, Tecnologia e Inovação;
- e) Meio Ambiente e Urbanismo; e
- f) Saúde.

III - Até 6 (seis) representantes da sociedade civil organizada, com os respectivos suplentes, sendo 3 (três), dos setores indicados pelos permissionários, e 3 (três), dos setores indicados pelo Poder Executivo.

§ 1º Somente poderão fazer parte do COMUDE os permissionários que estiverem adimplentes com suas obrigações relativas ao preço público e com a situação cadastral e fiscal regulares perante o Município.

§ 2º Os representantes dos permissionários serão indicados pelos seus órgãos representativos ou, na ausência ou inércia destes, pelo Poder Executivo, observada a pertinência de interesses.

§ 3º Os representantes do Poder Executivo Municipal serão indicados por suas respectivas Secretarias.

§ 4º Os membros do Conselho serão, após indicação, nomeados por Decreto do Poder Executivo, para um mandato de 2 (dois) anos consecutivos, permitida 1 (uma) recondução.

§ 5º O desempenho das funções no COMUDE não será remunerado, embora considerado como de relevante interesse público.

§ 6º A Composição do COMUDE poderá ser alterada por decisão da maioria absoluta dos seus membros, nos termos do disposto em Regimento Interno, excetuando-se o disposto no art. 9º, desta Lei.

**Art. 11** O cargo de presidente do referido Conselho será exercido pelo titular da Secretaria Municipal do Desenvolvimento Econômico e Negócios de Turismo, sendo que os demais cargos preenchidos através de votação entre seus participantes.

**Parágrafo único.** Os conselheiros nomeados elegerão, para o respectivo mandato, os respectivos ocupantes de funções no Conselho para exercerem-nas da forma que dispuser o seu Regimento Interno.

**Art. 12** As atribuições de organização e gestão do COMUDE serão dispostas em Regimento Interno a ser elaborado pelos membros do Conselho e publicado na Imprensa local.

**Art. 13** O Poder Executivo Municipal alocará espaço adequado para o funcionamento do COMUDE, que contará com apoio logístico da Secretaria Municipal do Desenvolvimento Econômico e Negócios de Turismo." (NR)

**Art. 3º** O art. 18 da Lei nº 9.678, de 20 de julho de 2006, passa a vigorar com o *caput*, e o respectivo § 2º alterados e acrescido dos §§ 3º ao 9º, com a seguinte redação:

**Art. 18** A utilização das vias e logradouros públicos será feita através de Permissão de Uso, outorgada ao permissionário a título precário, oneroso e de forma pessoal, revogável a qualquer tempo, a juízo da Municipalidade, sem que assista ao interessado qualquer direito a indenização.

(...)

§ 2º Será facultada a transferência da Permissão de Uso de que trata essa Lei, mediante anuência do permissionário cedente e prévia aprovação da Prefeitura, a quem satisfaça as exigências legais e regulamentares para a outorga da Permissão, obedecidas, dentre outras, as diretrizes previstas nesta Lei e, caso faltantes, em outras Leis Municipais vigentes.

§3º Nos casos de falecimento do titular ou de enfermidade física ou mental que o impeça de gerir seus próprios atos, a Permissão de Uso será transferida aos seus familiares, nesta ordem:

- I - ao cônjuge ou companheiro;
- II - aos ascendentes e descendentes.

§ 4º Entre os familiares de mesma classe, preferir-se-ão os de grau mais próximo.

§ 5º Havendo mais de um familiar comum no mesmo grau, interessado em exercer a permissão, a outorga dependerá de renúncia expressa de um deles em favor do outro. Caso não haja renúncia expressa, far-se-á sorteio entre os mesmos.

**§ 6º** Somente será deferido o direito de que trata o § 3º deste artigo ao cônjuge ou companheiro que atender aos requisitos do art. 1.830 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

**§ 7º** O direito de que trata os §§ 3º ao 5º deste artigo não será classificado como direito hereditário.

**§ 8º** A transferência de que trata o § 3º deste artigo dependerá de:

I - requerimento formal do interessado dirigido ao Município no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados do falecimento do titular, da sentença que declarar sua interdição ou do reconhecimento, pelo titular, por escrito, da impossibilidade de gerir os seus próprios atos em razão de enfermidade atestada por profissional da saúde;

II - preenchimento, pelo interessado, dos requisitos exigidos nesta Lei e demais regramentos vigentes.” **(NR)**

**Art. 4º** A Lei nº 9.678, de 20 de julho de 2006, passa a vigorar acrescida do art. 18-A, com a seguinte redação:

“**Art. 18-A** Para a transferência da titularidade da Permissão de Uso, prevista no § 2º, do art. 18, desta Lei, em prol de terceiro, será exigido o pagamento do valor de 100 UFM (Cem Unidades Fiscais do Município), ao Município, sendo que o adimplemento de tal obrigação é condição prévia para validar a transferência da Permissão.” **(NR)**

**Art. 5º** O art. 37, da Lei nº 9.678, de 20 de julho de 2006, passa a vigorar com o § 3º alterado e acrescido dos §§ 5º e 6º, com a seguinte redação:

“**Art. 37** (...)

(...)

**§ 3º** A Permissão de Uso será:

I - Suspensa:

a) caso o infrator não regularize sua situação perante o Município no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação de eventual infração;

b) em virtude do não pagamento do preço público e/ou taxas associativas ou condominiais devidas em virtude do exercício da atividade ambulante, pelo período de 6 (seis) meses, contínuos ou não.

II - Cassada:

a) se o infrator não regularizar sua situação no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da suspensão prevista no inciso anterior;

b) se não ocorrer a quitação dos débitos após prazo de 60 (sessenta) dias da notificação da suspensão ou se o permissionário deixar de pagar a multa a ele aplicada;

c) se o permissionário mantiver, guardar, oferecer, vender ou disponibilizar material ilícito, inadequado ou contrário à licença que ostente, no espaço da permissão ou o fizer em razão da permissão;

d) se o permissionário for reincidente na prática das infrações disciplinadas por esta Lei;

e) se o permissionário abandonar o ponto ou, se desistir da atividade sem transmiti-la a terceiros;

f) se o permissionário deixar a unidade, banca, ponto ou box em estado de ruína ou perigo, por prazo maior de 30 (trinta) dias, após a atestação da situação pela Fiscalização Municipal mediante Auto de Constatação.

(...)

**§ 5º** Considera-se ocorrido o abandono ou a desistência do permissionário, o fechamento do ponto, a inatividade do local ou o encerramento irregular da atividade, por prazo que exceda a 30 (trinta) dias seguidos, ou a 60 (sessenta) dias interpolados no período de um ano, sem a prévia comunicação da Secretaria gestora, sobre fato que impeça, temporária ou permanentemente, que o permissionário continue no exercício da atividade vinculada à Permissão que ostente.

**§ 6º** Considera-se em estado de ruína ou perigo: o box, a banca, a unidade ou o ponto, mantidos sem a necessária readequação, reparo ou reforma, se ocorrida alguma das seguintes situações:

I - a destruição parcial ou total da unidade, por qualquer motivo;

II - a impossibilidade do exercício de qualquer atividade diante das condições ali apresentadas;

III - a emissão de: gás, ruído, poluição, fumaça, esgoto, água, fogo, calor ou qualquer outro agente físico, químico ou biológico, que importem perigo ou risco ao permissionário ou à

população, ou que ocorram de forma contrária às normas sanitárias e regras posturais vigentes;

**IV** - a má-conservação, a falta de limpeza e asseio ou outras ocorrências a estas assemelhadas.” **(NR)**

**Art. 6º** Poderão ser aplicadas as disposições contidas na Lei nº 9.678, de 20 de julho de 2006, para a ocorrência de situações similares sem regramento ou não previstas na Legislação Municipal.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, 13 de março de 2020.

**PREFEITO EDINHO ARAÚJO**

Registrada no Livro de Leis e, em seguida publicada por afixação na mesma data e local de costume e, pela Imprensa Local.